

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.280-A, DE 1999

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a doar imóvel que especifica a entidade denominada Tempo Glauber.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Zé Gomes da Rocha

I - RELATÓRIO

Nos termos do Projeto de Lei nº 2.280-A, de 1999, propõe o Poder Executivo seja autorizada a doação à entidade Tempo Glauber do imóvel que já ocupa, à Rua Sorocaba, 190, no Rio de Janeiro, integrante do patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Conforme informações constantes da Exposição de Motivos nº 125 do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o referido imóvel vem sendo utilizado pela entidade Tempo Glauber, mediante contrato de comodato celebrado com o INSS. Tal entidade, sem fins lucrativos, tem, segundo a mesma fonte, *“a finalidade de divulgar as obras de Glauber Rocha, por meio de seu acervo, constituído por mais de 50.000 documentos referentes à vida e à obra dessa importante figura do cinema nacional”*.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer favorável da Relatora, Deputada Laura Carneiro, aprovado por unanimidade naquele colegiado. Submetido em seguida à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto esteve à disposição dos Senhores Parlamentares para oferecimento de emendas, durante o prazo regimental de cinco sessões, ora

já encerrado sem que qualquer emenda fosse recebida. Compete agora a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.280-A, de 1999.

II - VOTO DO RELATOR

Glauber Rocha foi figura ímpar na cultura brasileira da segunda metade do século XX. Mais do que um cineasta, Glauber foi um artista completo, comprometido com a prática diária da livre expressão. Mais do que um artista, Glauber foi um cidadão integral, não só participante da política e das polêmicas de seu tempo, mas também preocupado em vislumbrar e sonhar as utopias do futuro.

Sua prematura morte, em 1981, privou o Brasil de sua fecundidade criativa. Ficaram, porém, inúmeros documentos escritos por ele ou sobre ele, bem como seus filmes, vídeos e outros objetos integrantes de rico acervo cultural que vem sendo mantido pela entidade Tempo Glauber no imóvel objeto da doação de que trata o presente projeto.

É difícil imaginar que outro uso possa ser feito de um imóvel de modestas dimensões, em benefício da coletividade, do que servir de sede permanente para a preservação da memória de Glauber Rocha. Minha posição é, portanto, favorável à proposição.

No entanto, a doação de patrimônio de qualquer entidade pública deve ser tratada com prudência. Não se pode admitir que bens imóveis de propriedade de uma autarquia, doados a terceiros para utilização em finalidade nobre, venham a ser posteriormente alienados ou utilizados com outros propósitos, desvirtuando as razões que tenham fundamentado o ato de doação.

Cautela dessa natureza já consta de outras normas legais. Assim é que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *“regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”*, estabelece em seu art. 17, caput, I, ‘b’ e § 1º:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

.....

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

.....

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea ‘b’ do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

.....”

De forma semelhante, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que “dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 05 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências” dispõe sobre a matéria em seu art. 31, nos seguintes termos:

“Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União a Estados, Municípios e a fundações e autarquias públicas federais, estaduais e municipais, observado o disposto no art. 23.

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I – não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II – cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III – ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º É vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, na forma do art. 26, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.”

Em consonância com os preceitos legais acima transcritos, entendo que a justa excepcionalidade ora invocada para viabilizar a doação de patrimônio de entidade pública, em favor da preservação da memória do ilustre cineasta, deva ser resguardada de eventuais desvios de finalidade no futuro. Proponho, assim, mediante emenda, a adição de parágrafo único ao art. 1º da proposição, introduzindo norma de cunho semelhante às referidas.

Apresento, por conseguinte, meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.280-A, de 1999, com a anexa emenda aditiva.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Zé Gomes da Rocha
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 2.280-A, DE 1999

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a doar imóvel que especifica a entidade denominada Tempo Glauber.

EMENDA ADITIVA DO RELATOR

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

Parágrafo único. É vedado à entidade beneficiária alienar o imóvel recebido em doação, bem como dar-lhe, no todo ou em parte, aplicação diversa da prevista nesta Lei, caso em que o mesmo reverterá à propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas."

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Zé Gomes da Rocha
Relator